

**LEI 2.269/2009**

**EMENTA:** Dispõe sobre a remissão de crédito tributário e anistia, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São Lourenço da Mata no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Os créditos tributários, decorrentes da falta de recolhimento dos tributos municipais, poderão ter seu principal, multa, juros de mora reduzidos, nos seguintes termos:

- I. Se pago em parcela única, será reduzido em 30% (trinta por cento) sobre o valor do crédito principal e 100% (cem por cento) sobre o valor da multa e juros de mora;
- II. Se pago em 02 (duas) parcelas mensais e sucessivas, será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do crédito principal e 100% (cem por cento) sobre o valor da multa e juros de mora;
- III. Se pago em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, será reduzido em 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito principal e 100% (cem por cento) sobre o valor da multa e juros de mora;
- IV. Se pago em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, será reduzido em 15% (quinze por cento) sobre o valor do crédito principal e 100% (cem por cento) sobre o valor da multa e juros de mora;
- V. Se pago em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, será reduzido em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito principal e 100% (cem por cento) sobre o valor da multa e juros de mora;
- VI. Se pago em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, será reduzido apenas 100% (cem por cento) sobre o valor da multa e juros de mora;
- VII. Se pago em 07 (duas) parcelas mensais e sucessivas, será reduzido apenas em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa e juros de mora;



Prefeitura de  
**SÃO LOURENÇO**

§1º - Em relação aos débitos de ISS, o valor de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 55,00 (cinqüenta e cinco reais);

§2º - Em relação aos débitos de IPTU e taxas o valor de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

**Art. 2º** - O parcelamento só se concretizará com o pagamento da primeira parcela.

**Art. 3º** - A falta de pagamento, no prazo devido, de 02 (duas) ou mais prestações do débito parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, com correspondente cancelamento do perdão.

- I. Em caso de débito já inscrito em Dívida Ativa, dar-se-á, conforme as condições do "caput", a propositura da Execução Fiscal, com o correspondente cancelamento do perdão.
- II. Em caso de débito em fase de Execução Fiscal, dar-se-á, conforme as condições do "caput", o prosseguimento da ação, com o correspondente cancelamento do perdão.

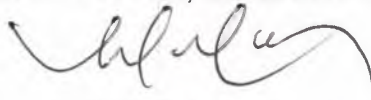
**Art. 4º** - O disposto nos artigos anteriores aplicar-se-ão aos créditos inscritos na Dívida Ativa, independentemente do estágio em que se encontrar a cobrança, excluídos os débitos decorrentes de multas impostas pelo Tribunal de Contas do Estado.

**Parágrafo Único:** Se a cobrança já estiver em fase de Execução Judicial, caberá ao contribuinte o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas.

**Art. 5º** - Os benefícios instituídos por esta Lei poderão ser concedidos até 31 de outubro de 2012, podendo ser prorrogado mediante Decreto.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 30 de Junho de 2009



**ETTORE LABANCA**

**-Prefeito-**

